

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,**Portaria n.º 220/90**

de 26 de Março

Tendo em conta o processo de extinção da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Instituto dos Produtos Florestais e do Instituto dos Têxteis, o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, veio permitir que o respectivo pessoal possa ser integrado nos organismos e serviços em que se encontre a prestar serviço em regime de comissão, requisição ou destacamento, sendo, para o efeito, criados os lugares que forem necessários.

Prestando serviço na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na situação de requisitados, funcionários do extinto Instituto dos Produtos Florestais, que convém integrar no respectivo quadro de pessoal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º O actual quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo à presente portaria, para efeito de integração dos funcionários do extinto Instituto dos Produtos Florestais que tenham requerido a sua integração naquele organismo, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro.

2.º Os lugares referidos no número anterior são considerados como contingentados nos serviços da DGCI em que os funcionários a integrar exerçam funções, sendo extintos à medida que vagarem.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Anexo à Portaria n.º 220/90, de 26 de Março

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	4	Informática	Controlador de trabalhos.	Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos.	K ou L	1
Pessoal administrativo	3	Actividade administrativa.	Oficial administrativo.	Primeiro-oficial Segundo-oficial	— —	1 1
Pessoal auxiliar	1	Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	—	1

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 221/90**

de 26 de Março

Considerando que o último ajustamento da tabela de taxas devidas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública foi efectuado pela Portaria n.º 329/88, de 25 de Maio;

Considerando que a referida tabela já não suporta os custos dos materiais e de mão-de-obra no que respeita ao funcionamento e manutenção técnica das mesmas centrais e da renovação do material existente;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/87, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, fixar as seguintes importâncias a cobrar pela instalação e pela utilização anual de dispositivos e centrais públicos de alarme:

1.º Pela montagem de um terminal de alarme, ligação deste à rede privativa de alarme e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão — 25 200\$.

2.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarmes — 6100\$.

3.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente — 15 300\$.

4.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campanha de alarme e ou sinalização luminosa, no mesmo edifício do terminal, utilizando o circuito telefónico de alarme — 10 200\$.

5.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campanha de alarme e ou sinalização luminosa, montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente — 18 300\$.

6.º Pela montagem de monitor de tensão para o dispositivo referido no número anterior, a fim de sinalizar a falta de tensão na rede, no caso de alarmes actuais pelo sector — 3100\$.

7.º Pela montagem de um terminal de alarme de uma central privativa à central pública de alarmes, ligação deste terminal à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço na respectiva extensão — 25 200\$.

8.º As importâncias referidas nos números anteriores não incluem os condutores e a respectiva montagem entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente nem os equipamentos acessórios que seja necessário montar longe do terminal, devendo estes casos ser objecto de orçamento autónomo antes da assinatura do contrato.

9.º Pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º a 7.º serão cobradas anualmente as seguintes importâncias:

N.º 1.º	63 400\$00
N.º 2.º	9 400\$00
N.º 3.º	11 800\$00
N.º 4.º	17 700\$00
N.º 5.º	23 600\$00
N.º 6.º	8 100\$00
N.º 7.º	63 400\$00

10.º A importância a cobrar pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º e 7.º, quando o número de utentes seja superior a 100, é fixada em 55 200\$.

11.º Pela utilização de sistemas sem ligação à central pública de alarmes será cobrada anualmente a importância de 5000\$, sendo da conta dos utentes os custos de ligação, instalação e manutenção.

12.º O produto das taxas constitui receita dos orçamentos privativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, os quais suportarão os custos inerentes à montagem e ao funcionamento do sistema.

13.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 15 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 222/90

de 26 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários excedentes do QEI do Ministério do Planeamento e da Administração do Território nos serviços e organismos onde exerçam e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Tribunal de Família do Porto, alterado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, é aumentado com os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que serão extintos logo que vagarem.

2.º Os encargos resultantes com o pessoal a que se refere a presente portaria serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça

enquanto não for inscrita verba no Orçamento do Estado para esse fim.

3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 2 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Mapa anexo

Número de lugares	Grupo de pessoal	Categoria
2	Auxiliar	Auxiliar administrativo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 223/90

de 26 de Março

Considerando a necessidade de sanear o mercado, em termos qualitativos, e dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, que obriga os produtores que detenham vinhos que não satisfaçam as características legais ou que se apresentem defeituosos ou alterados a entregá-los ao organismo vinícola competente;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, através da fixação de preços de aquisição dos produtos obtidos pela destilação dos subprodutos da vinificação;

Considerando, ainda, que é conveniente praticar preços diferenciados em função da qualidade dos produtos da destilação a entregar ao organismo competente:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Na campanha vinícola de 1989-1990, o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) procederá à aquisição de vinhos alterados e de destilados obtidos pela destilação de subprodutos da vinificação.

2.º O preço a pagar pelos vinhos alterados a entregar ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, correspondente a cerca de 28,5 % do preço de orientação de vinho branco é fixado em 140\$/% vol./hl.

3.º Os preços a pagar ao destilador pelos destilados obtidos na destilação dos subprodutos da vinificação são os seguintes:

Alcool neutro de origem vínica correspondente à definição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 390/86, de 21 de Novembro, e da Portaria n.º 697/86, da mesma data — 220\$/% vol./hl;